



**Cria o Programa de Educação Tributária e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

**Art. 1º.** Fica criado o Programa de Educação Tributária a ser implementado nas escolas da rede municipal de ensino, com o envolvimento da comunidade.

**Art. 2º.** O Programa de Educação Tributária tem como objetivos:

**I - gerais:**

a) contribuir para a construção da cidadania, através de uma política preventiva de educação sobre tributos, conscientizando o indivíduo de que o pagamento deles é um dos principais deveres do cidadão, cabendo ao Estado a aplicação dos recursos arrecadados e a ele o direito de usufruir dos benefícios advindos da aplicação desses recursos;

b) oferecer à comunidade conhecimentos elementares do Sistema Tributário Nacional;

**II - específicos:**

a) ministrar, obrigatoriamente, nos estabelecimentos da rede municipal de ensino, com o envolvimento da comunidade, noções sobre tributos;

b) realizar seminários sobre educação tributária destinados a pais, alunos e lideranças comunitárias das regiões abrangidas pela escola pública;

c) promover, através de material didático, informações específicas de educação tributária, para serem divulgadas em cada comunidade, tendo como agentes multiplicadores os alunos, pais e lideranças comunitárias;

d) realizar concursos de redação entre os alunos com a finalidade de promover a discussão do assunto;

e) avaliar, junto aos diretores pedagógicos, o impacto do projeto de educação tributária;

f) capacitar professores e técnicos da rede municipal de ensino para transformá-los em agentes multiplicadores;

g) elaborar material didático para apoio ao professor, como, entre outros, cartilhas, vídeos informativos e painéis;

h) realizar encontros com diretores pedagógicos das escolas públicas do Município, para avaliar as atividades desenvolvidas pelos professores junto à comunidade escolar;



i) montar uma equipe para avaliar os impactos das orientações oferecidas por este programa.

Art. 3º. Para a consecução de seus objetivos, o Programa de Educação Tributária deverá cumprir as seguintes metas:

a) introdução do conteúdo programático sobre tributos nas disciplinas curriculares de formação;

b) realização de seminários em todas as escolas públicas do Município;

c) elaboração de material didático-educativo sobre tributos destinado a adolescentes;

d) promoção da educação preventiva na comunidade, avaliando o impacto do programa;

e) realização de amplos concursos no Município para alunos da escola pública, com o objetivo de promover a conscientização sobre os tributos;

f) avaliação permanente, junto aos diretores pedagógicos, sobre a implementação do projeto;

g) capacitação de professores e técnicos de todas as escolas da rede municipal de ensino;

h) elaboração de material didático para auxílio do professor e material educativo em larga escala para multiplicação de informações;

i) avaliação permanente das atividades desenvolvidas pelos professores, como também dos resultados práticos do programa e do seu impacto junto aos estabelecimentos municipais de ensino.

Art. 3º. As ações de educação tributária terão como público-alvo:

I - os professores dos estabelecimentos municipais de ensino;

II - os adolescentes, alunos dessas escolas;

III - os pais dos alunos;

IV - a comunidade da região onde está situada a escola.

Art. 4º. As noções sobre tributos devem ser ministradas ou enfocadas pondo-se em evidência os seguintes pontos básicos:

I - análise dos conceitos de cidadão e cidadania, com destaque nos principais direitos e deveres do cidadão, dentre estes o pagamento de tributos;

II - significação da atividade financeira do Estado e a forma como é realizada;

III - origem dos tributos, com reflexões sobre as modificações que foram ocorrendo ao longo dos tempos;

IV - história dos tributos no Brasil, com destaque na diferença entre a finalidade deles no passado e nos tempos hodiernos;

V - organização administrativa do Brasil, nos níveis federal, estadual



e municipal, com destaque na atuação do Poder Executivo na área tributária;

VI - principais impostos federais, estaduais e municipais;

VII - importância dos impostos para o Estado e para a coletividade;

VIII - conscientização sobre a entrega e a cobrança da Nota Fiscal como um dever de cidadania, contribuindo para aumentar a arrecadação e possibilitar melhores condições de vida à coletividade;

IX - concretização da cidadania plena por cada indivíduo em função da conquista dos seus direitos e do cumprimento dos seus deveres, tendo em vista o bem comum e a melhoria da coletividade.

Art. 5º. O Programa de Educação Tributária poderá ser posto à disposição dos estabelecimentos de ensino privado que decidirem participar, como coadjuvantes, do processo de disseminação e transmissão de conhecimentos sobre tributos junto aos seus alunos e à comunidade.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, a Prefeitura, através dos órgãos competentes, oferecerá às escolas particulares as instruções e orientações adequadas à plena execução do processo educativo de que trata esta lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 15 de maio de 2001.

  
Vereador Paulo Mindelio

#### JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispõe, no seu artigo 22, que "a educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores". O art. 27, I, da mesma lei, prescreve, como uma das diretrizes a ser, ainda, observada nos conteúdos curriculares da educação básica, "a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática".

Muitos dos problemas sociais e econômicos existentes devem-se, entre outros fatores, à falta de conscientização por parte da população, de que o pagamento de tributos é um dever de cidadania, cabendo ao Estado a aplicação correta dos recursos arrecadados e aos cidadãos o direito de usufruir dos benefícios advindos da aplicação desses recursos.

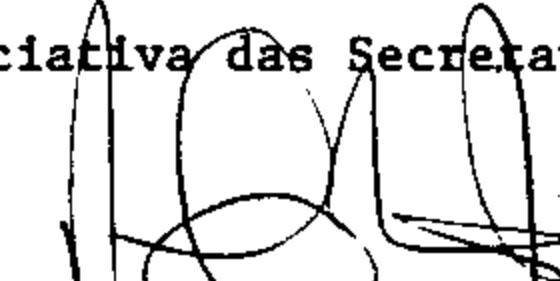
A educação tributária contribui para a construção da cidadania ao conscientizar o indivíduo de que o pagamento de tributos é um dos principais deveres do cidadão.

Para ser eficaz, ela deve fornecer conhecimentos elementares do Sistema Tributário Nacional, um conjunto de normas jurídicas que disciplinam a cobrança dos tributos, ou seja, dos impostos, das taxas, da contribuição de melhoria, das contribuições sociais e dos empréstimos compulsórios, pagos pelos cidadãos ao Poder Pú blico para o bem comum e para o funcionamento e manutenção do Estado. Ademais, visa, também, de forma suplementar, instruir o educando com noções sobre a legislação tributária vigente no Estado e no Município.

Como a matéria é de interesse do próprio Município, o programa pode ser estendido às escolas particulares que aderirem à educação tributária.

Acreditamos que, com a adoção do programa ora proposto, o Município seja deveras favorecido, sendo-lhe assegurado o retorno dos recursos aplicados no mesmo.

A educação tributária já vem sendo adotada por Estados como Minas, Pernambuco, Alagoas e Ceará. O livro "Educação Tributária", de autoria de Celina Castelo, publicado pela SEFAZ e SEDUC, utilizado em cursos sobre essa matéria, serviu de base a algumas disposições desta proposição. A bibliografia consultada pela autora menciona publicações que abordam o assunto ou estão a ele relacionados, dentre as quais estão algumas de iniciativa das Secretaria de Educação e/ou Fazenda dos Estados referenciados.

  
Vereador Paulo Mindello